

97
ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:

1.1 - por dia.....	10% sobre a UFM
1.2 - por mês.....	30% sobre a UFM
1.3 - por ano.....	330% sobre a UFM

2 - VEÍCULOS:

2.1 - carros de passeio

por dia.....	20% sobre a UFM
por mês.....	60% sobre a UFM
por ano.....	660% sobre a UFM

2.2 - caminhões ou ônibus

por dia.....	40% sobre a UFM
por mês.....	120% sobre a UFM
por ano.....	1320% sobre a UFM

2.3 - utilitários

por dia.....	30% sobre a UFM
por mês.....	90% sobre a UFM
por ano.....	990% sobre a UFM

3 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

3.1 - por dia.....	15% sobre a UFM
3.2 - por mês.....	45% sobre a UFM
3.3 - por ano.....	330% sobre a UFM

ÍNDICE

ARTIGOS

Disposição Preliminar	1º
Livro Primeiro - Parte Especial - Tributos	2º

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I	Hipótese de Incidência	3º a 6º
Seção II	Sujeito Passivo	7º
Seção III	Base de Cálculo e Alíquota	8º a 12
Seção IV	Lançamento	13 a 16
Seção V	Do Cadastro Imobiliário Fiscal	17 a 19
Seção VI	Isenções	20

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I	Hipótese de Incidência	21 a 23
Seção II	Sujeito Passivo	24 a 27
Seção III	Base de Cálculo e Alíquota	28 a 32
Seção IV	Lançamento	33 a 41
Seção V	Da Inscrição	42
Seção VI	Da Escrita Fiscal	43
Seção VII	Arrecadação	44 a 46
Seção VIII	Isenções	47

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	48 a 49
Seção II	Das Imunidades e da Não Incidência	50

Seção III	Das Isenções	51
Seção IV	Do Contribuinte e do Responsável	52 a 53
Seção V	Da Base de Cálculo	54
Seção VI	Das Aliquotas	55
Seção VII	Do Pagamento	56 a 60
Seção VIII	Das Obrigações Acessórias	61 a 64
Seção IX	Das Penalidades	65 a 67

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I	Hipótese de Incidência	68 a 73
Seção II	Base de Cálculo e Aliquota	74
Seção III	Lançamento	75
Seção IV	Arrecadação	76 a 77

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I	Hipótese de Incidência	78 a 87
Seção II	Base de Cálculo e Aliquota	88 a 90
Seção III	Lançamento	91
Seção IV	Arrecadação	92
Seção V	Isenções	93

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I	Hipótese de Incidência	94
Seção II	Sujeito Passivo	95
Seção III	Base de Cálculo	96
Seção IV	Lançamento	97 a 101

Livro Segundo

Parte Geral

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

102 a 106

Título II

Capítulo I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

107

Capítulo II

Seção I

Sujeito Passivo

108 a 109

Seção II

Solidariedade

110

Seção III

Capacidade Tributária

111

Seção IV

Domicílio Tributário

112 a 116

Capítulo III

Seção I - Responsabilidade Tributária

117 a 120

Título III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

121 a 131

Capítulo II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

132 a 135

Capítulo III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	136 a 152
--------------------------------	-----------

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	153 a 160
--------------------------------	-----------

Capítulo V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	161 a 161
---	-----------

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO	162 a 169
--------------	-----------

Capítulo II

Seção I	Processo Administrativo Tributário	170 a 193
Seção II	Do Julgamento em Primeira Instância	194 a 198
Seção II	Do Julgamento em Segunda Instância	199 a 203
Seção IV	Do Processo da Consulta	204 a 209

Capítulo III

Seção I	Dívida Ativa	210 a 217
Seção II	Certidões Negativas	218 a 220

Capítulo IV

Seção I	Infrações e Penalidades	221 a 229
Seção II	Disposições Finais	230 a 236

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI N.º 014/97 de 2 de Janeiro de 1.997

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE BREJO DO
PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.

O Prefeito Municipal de BREJO DO PIAUÍ, Estado do PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de BREJO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência e o que determina a Lei Orgânica do Município.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;
- c) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;

II - TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Público;
- b) Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - considera-se terreno o bem imóvel:

- I. sem edificação;
- II. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I. nos casos de terrenos não edificados, em construção em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II. nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.
- II. tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

Parágrafo Único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10- Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art.11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I. 3% (três por cento),tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo Primeiro do Art.5º desta lei;
- II. 1% (um por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será progressivo, na forma da Lei para garantir o cumprimento da função da Propriedade.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art.13- O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer a apurados pelo fisco.

Art.14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-a pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art.15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo Único - Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art.18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto, conforme regulamento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderão ser efetuados após o pagamento das parcelas vencidas.

Art.19- Quando o adquirente de posse, domínio útil, ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I. pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III. pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos;
- IV. pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.21- A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art.22- Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I. o do estabelecimento prestador;
- II. na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III. o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedades industrial.
52. Agentes de propriedades artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- X 67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças partes, que fica sujeito ao ICMS).
- X 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.
72. Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto visão).
86. Serviços aeroportuários; utilização de aeroporto; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios;
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de correios, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.



98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I. o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II. o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III. o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I. empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II. profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III. sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 27, 33, 39, 90, 91 e 92 da lista do Art. 23, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV. trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V. trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI. estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, sobre o qual se aplicara a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre a Unidade Fiscal do Município vigente a época.
- II. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 67, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município vigente a época, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
- III. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentro as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço dos serviços, para os fins deste imposto e a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, deste que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art.31- Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.
- II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e das máquinas equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor do mesmo;
 - d) despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I. uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II. mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for a empresa.

Art.34- Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art.35- A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art.36- O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art.38- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art.39- O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando e qualquer categoria, do estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

Art.40- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art.41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42- Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI

DA ESCRITA FISCAL

Art.43- Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a dotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do Item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I. serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 50 % Unidade Fiscal do Município vigente;
- II. findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;
- III. as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume da modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII

ISENÇÃO

Art. 47 - respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal são também isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversões pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 48 - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:

- I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade o do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
- III. A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. doação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 50;
- VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para e de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;
- VII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- IX. instituição financeira;
- X. enfiteuse e subenfiteuse;
- XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII. concessão real de uso;
- XIII. cessão de direito de usufruto;
- XIV. cessão de direitos ao uso usucapão;
- XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII. cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido outro imposto:

- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;
- II. o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;
- IV. decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorres de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II. aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 51 - São isentos do imposto:

- I. a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II. a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel Municipal;
- VI. a transmissão decorrente de investidura;
- VII. a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII. a transmissão cujo valor seja inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Municipal;
- IX. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 52 - O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 53 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será a fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 55 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas.

- I. transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II. demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 56 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. na cessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 57 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 58 - Não se restituirá o imposto pago:

- I. quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 59 - O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II. nulidade de ato jurídico;

III. rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

Art. 60 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 61 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 62 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 63 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 64 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão, constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 65 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 66 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descomprimem o previsto no Art. 62.

Art. 67 - A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 68 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

- I. coleta de lixo;
- II. limpeza pública;
- III. conservação de vias e logradouros públicos;
- IV. iluminação pública.

Art. 69 - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos: residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 70 - A taxa de limpeza pública é devida em função dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

Art. 71 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 72 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a de conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 73 - Contribuinte da Taxa de serviços públicos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 74 - A base de cálculo da Taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensões nados, para cada caso, da seguinte forma:

- I. em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre Unidade Fiscal do Município:

Residência	-	0,5 %
Comércio	-	0,6 %
Serviço	-	0,7 %
Indústria	-	0,7 %

- II. em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e iluminação pública, por metro linear de testada e por serviços prestados, aplicando-se alíquota de 1,5 % sobre a Unidade Fiscal do Município.

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 75 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 76 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança da taxa de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 78 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;

e) o abate de animais.

Art. 79 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 80 - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo Alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I. nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II. local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III. ramo do negócio ou da atividade;
- IV. restrição;
- V. número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI. horário de funcionamento;
- VII. tipo de licença concedida.

Art. 81 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento, do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 82 - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimentos sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do Parágrafo Primeiro do Art. 79.

Art. 83 - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 93 desta lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projeto das obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 84 - A taxa de licença para a publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 85 - A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 86 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo o abate ocorreu em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 87 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, os termos do Art. 95 desta lei.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 88 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre a Unidade Fiscal do Município vigente na época da concessão da licença.

Art. 89 - O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local sem delimitação física do espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, será devido ao pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 90 - A taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os regidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o do valor da respectiva tabela.

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 91 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo Único - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 92 - A taxa de licença, em todas as modalidades do Artigo 78, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativo do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Quando a prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Seção V

ISENÇÕES

Art. 93 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I. os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. os engraxates ambulantes;
- III. os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
- IV. a construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V. as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI. a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VII. as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VIII. os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- IX. os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes.
- X. que exerçam o comércio eventual e ambulante em terre-
- XI. nos, vias e logradouros públicos.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 94 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 95 - Contribuinte e o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

BASE DE CALCULO

Art. 96 - A Contribuição de Melhoria terá como total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será utilizado a época de lançamento se for o caso.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 97 - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão são municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 98 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 99 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 100 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos corproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 101 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 102 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 103 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. convênios celebrados pelos Municípios com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 104 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II. as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30(trinta) dias após a data da publicação;
- III. os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 105 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária a utilizar a sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário;
- III. os princípios gerais de direito público;
- IV. a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 106 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. suspensão ou execução do sistema tributário;
- II. outorga da isenção;
- III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título II

Capítulo I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 107 - A obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

Seção I

SUJEITO PASSIVO

Art. 108 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 109 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

SOLIDARIEDADE

Art. 110 - São solidariamente obrigados:

- I. as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
- II. a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III. a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV. todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direitos privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 111 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 112 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 113 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 114 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 115 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 116 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III

Seção I

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 117 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 118 - São pessoalmente responsáveis:

- I. adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II. o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão de legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 119 - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 120 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Título III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

Art. 121 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 122 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 123 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 124 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 125 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

- I. exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II. fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;
- V. requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão o termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 126 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 127 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 128 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 129 - A notificação de lançamento conterá:

- I. o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II. a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III. o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV. o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V. o comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Art. 130 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 131 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa;
- IV. nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 132 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 133 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, do depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 134 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 135 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Capítulo III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 136 - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 123 e seu parágrafo único;
- VIII. a consignação em pagamento nos termos do Art. 140;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada e julgada.

Art. 137 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, no prazo estipulado no Art. 123.

Art. 138 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 139 - O poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 140 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de moras sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 141 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias paga a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I. cobrança, ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento ativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, esta por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 142 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 141 da data de extinção de crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do Art. 141, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitarem julgada a decisão judicial que tenha reformato, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 143 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 144 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição do prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 145 - Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 146 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 147 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condição e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 148 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. a situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III. ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% da Unidade Fiscal do Município de que trata o Art. 233;
- IV. as considerações de equiparidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;
- V. as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 149 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 150 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

- b) durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) a partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 120 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 151 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 152 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso a instância superior.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 153 - Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Art. 154 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principal cujo crédito esteja excluído, ou dela consequente.

Art. 155 - A isenção é dispensa do pagamento de um tributo, por tributo, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I. as taxas e contribuição de melhoria;
- II. aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 156 - A isenção pode ser concedida:

- I. em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 157 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou tenham sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

Art. 158 - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos registros previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 159 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus reais ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 160 - O crédito tributário precede a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 161 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência publicassem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO

Art. 162 - Compete a Administração da Fazenda Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 163 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos,

documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 164 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou precedir a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrente da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraído-se a cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 165 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II. os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Art. 166 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Exetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 167 - Os agentes da Administração Fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

Art. 168 - O procedimento fiscal tem início com:

- I. o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II. a apresentação de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 169 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

Seção I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 170 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 171 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressabadas.

Art. 172 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 173 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 174 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I. a qualificação do autuado;
- II. o local, a data e a hora da lavratura;
- III. a descrição do fato;
- IV. a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI. a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 175 - As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do ato de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 176 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menções especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 177 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 178 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I. na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

- II. na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;
- III. 30(trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 179 - Confrontando-se o autuando com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 180 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 181 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livro documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 182 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 183 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 184 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 185 - A impugnação da exigência instaura a fase letigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 186 - A impugnação mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que se justifiquem.

Art. 187 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 188 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 189 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, ou proleptárias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa designará agentes da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 190 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 191 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do Art. 289.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 192 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 193 - O julgamento do processo compete:

- I. em primeira instância : aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
- II. em segunda instância : aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 194 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 195 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 196 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 197 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 198 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior 5% do Unidade Fiscal do Município;
- II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 199 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

I. de decisão que der provimento a recurso de ofício.

II. de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 200 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 201 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 202 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 203 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 204 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 205 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 206 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 207 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 208 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 209 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

Seção I

DÍVIDA ATIVA

Art. 210 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na lei No. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 211 - A fazenda municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 212 Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 211.

Art. 213 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 120 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 214 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 215 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;
- VI. sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 216 - A omissão de qualquer requisito no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 217 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 135, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

Seção II

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 218 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termo em que tenha sido requerido e será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 219 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 220 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VI

Seção I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 222 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 223 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

Art. 224 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária a apuração do ilícito penal, dando

conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I. prestar declaração que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;
- III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV. fornecer ou emitir documentos fracosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 225 - São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 226 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais:

- I. 5 (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.
- II. 10 (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.
- III. 15 (quinze por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 227 - O valor das multas será reduzidas em até:

- I. 50 % quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;
- II. 30 % se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da 1ª instância, recolher, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Art. 228 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

- I. 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.
- II. 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo.
- III. 10% (dez por cento) da U.F.M. quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.
- IV. 20% (vinte por cento) da U.F.M. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.

- V. 20% (vinte por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI. 20% (vinte por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VII. 15% (quinze por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- VIII. 10% (dez por cento) da U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.
- IX. 25% (vinte e cinco por cento) da U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- X. 30% (trinta por cento) da U.F.M. vigente, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- XI. 30% (trinta por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 150 - de prescrição do crédito tributário - os livros e documentos fiscais;
- XII. 10% (dez por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco;
- XIII. 25% (vinte e cinco por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XIV. 5% (cinco por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número da inscrição do contribuinte;
- XV. 10% (dez por cento) da U.F.M. vigente, pela falta de declaração de dados obrigatórios;
- XVI. 30% (trinta por cento) da U.F.M. vigente, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XVII. 20% (vinte por cento) da U.F.M. vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento e baixa de inscrição;
- XVIII. 10% (dez por cento) da U.F.M. vigente, a quaisquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 229 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Seção II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviara Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do Art. 17 desta lei.

Art. 231 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

- I. título de propriedade da área loteada;
- II. planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III. mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados sindicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 232 - Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V e VI que o acompanham.

Art. 233 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM) em R\$ 10,00 (Dez Reais)

Art. 234 - A Unidade Fiscal do Município mencionado no Artigo anterior será atualizado, tomando-se por base a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro indexador que venha a ser adotado pelo Governo Federal em sua substituição.

Art. 235 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no que couber.

Art. 236 - Este Código entra em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

BREJO DO PIAUÍ, 2 de Janeiro de 1.997

José Anchieta de Moura Chaves
Prefeito Municipal

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

DESCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA, sobre a UFM ao ano ou fração
01 - Indústria, por classe de área (m2)	
01.1 - de 100 m2.....	200%
01.2 - de 101 m2 a 200 m2.....	300%
01.3 - de 201 m2 a 300 m2.....	500%
01.4 - de 301 m2 a 500 m2.....	600%
01.5 - de acima de 500 m2.....	1000%
02 - Comércio, por classe de área (m2)	
02.1 - até 20 m2.....	100% 10
02.2 - acima de 20 m2, por m2.....	5,1% 0,51
03 - Prestadores de serviços (empresas e sociedades de profissionais), por classe de área (m2)	
03.1 - até 20 m2.....	150%
03.2 - acima de 20 m2, por m2.....	7,5%
04 - Profissionais liberais e autônomos, sobre o UFM	
04.1 - de nível superior.....	200%
04.2 - técnico profissional de nível médio.....	150%
04.3 - artífice e outras categorias não enquadradas nos itens anteriores.....	50%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ALÍQUOTA, sobre a U.F.M.
ao mês ou fração

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade.....	20%
2 - Publicidade sonora, por qualquer meio,	1000%
3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - p/ veículo.....	30%
4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade.....	40%
5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2, por publicidade.....	10%
6 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores, por publicidade.....	10%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ALÍQUOTA, sobre
a U.F.M.

1 - CONSTRUÇÃO

a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	2,5%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.....	3,5%
c) Dependência em prédios por m2 de parede ou área construída.....	3%
d) Galpões, por m2 de área construída.....	1%

2 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR M2.....

2%

3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

a) Por metro linear.....	5%
b) Por metro quadrado.....	3%

4 - LOTEAMENTOS:

a) Aprovação por unidade de lote.....	30%
b) Autorização para desmembramento e remem- bramento por unidade de lote.....	25%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE DE ANIMAIS

ALÍQUOTA, sobre a
UFM, por cabeça

Bovino ou vacum	3,5 %
Ovino, caprino e suíno.....	1,5 %
Aves....	0,15 %

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

0127

1 - FEIRANTES:

1.1 - por dia.....	10% sobre a UFM
1.2 - por mês.....	30% sobre a UFM
1.3 - por ano.....	330% sobre a UFM

2 - VEÍCULOS:

2.1 - carros de passeio

por dia.....	20% sobre a UFM
por mês.....	60% sobre a UFM
por ano.....	660% sobre a UFM

2.2 - caminhões ou ônibus

por dia.....	40% sobre a UFM
por mês.....	120% sobre a UFM
por ano.....	1320% sobre a UFM

2.3 - utilitários

por dia.....	30% sobre a UFM
por mês.....	90% sobre a UFM
por ano.....	990% sobre a UFM

3 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

3.1 - por dia.....	15% sobre a UFM
3.2 - por mês.....	45% sobre a UFM
3.3 - por ano.....	330% sobre a UFM

